# LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE “ERON MARCELO PEREIRA MOTA”

ERON MARCELO PEREIRA MOTA – Em Recuperação Judicial

Processo de Recuperação Judicial nº 5001422-25.2026.8.21.0010

Juizado Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul – RS

Junho – 2026

**RESSALVA DE RESPONSABILIDADE**

O presente laudo integra o conjunto de documentos de apoio ao Plano de Recuperação Judicial do produtor rural ERON MARCELO PEREIRA MOTA, tendo por finalidade subsidiar a análise econômico-financeira da atividade rural e auxiliar na avaliação das medidas propostas para superação da crise. Sua elaboração decorre de solicitação do próprio produtor, com base nas informações e documentos por ele disponibilizados.

As conclusões aqui apresentadas foram desenvolvidas a partir dos dados contábeis, financeiros, operacionais e documentais fornecidos pelo produtor rural, bem como de informações complementares extraídas de fontes externas consideradas pertinentes ao setor de atuação. A veracidade, integridade e completude das informações utilizadas permanecem sob responsabilidade exclusiva do produtor e de seus representantes, não tendo sido realizada auditoria independente, circularização de saldos, confirmação externa de ativos, passivos ou demais elementos patrimoniais.

Este trabalho não constitui auditoria, revisão contábil, avaliação patrimonial, perícia judicial ou parecer acerca da regularidade formal das demonstrações financeiras apresentadas. Sua finalidade é exclusivamente econômico-financeira, voltada à análise de viabilidade do plano proposto, considerando as premissas, projeções e condições informadas no contexto da recuperação judicial.

As projeções constantes deste laudo representam estimativas elaboradas com base nos elementos disponíveis na data de sua preparação. Tais projeções estão sujeitas a variações decorrentes de fatores econômicos, climáticos, mercadológicos, operacionais, financeiros e regulatórios, inclusive eventos imprevisíveis ou fora do controle do produtor rural. Dessa forma, os resultados efetivamente realizados poderão divergir, positiva ou negativamente, dos cenários projetados.

A implementação das medidas previstas no Plano de Recuperação Judicial, bem como a condução da atividade rural, a gestão dos recursos, a negociação com credores e o cumprimento das obrigações assumidas, permanecem sob responsabilidade exclusiva do produtor rural e de seus administradores ou representantes.

Reserva-se, ainda, a possibilidade de revisão das premissas, projeções e conclusões aqui apresentadas caso surjam novos documentos, alterações relevantes nas condições econômicas, mudanças no ambiente de mercado, variações expressivas nos custos de produção, modificação da capacidade operacional ou qualquer outro fato capaz de impactar a análise de viabilidade econômico-financeira.

**1. SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA ATIVIDADE**

Diante do cenário de crise econômico-financeira enfrentado, o produtor rural ERON MARCELO PEREIRA MOTA passou a adotar medidas voltadas à reorganização de sua atividade produtiva, com foco na preservação da operação rural, na recomposição gradual de sua capacidade de geração de caixa e na busca por maior equilíbrio entre receitas, custos, despesas e obrigações financeiras.

A reestruturação proposta envolve a revisão dos principais processos relacionados à atividade rural, abrangendo a gestão da produção, aquisição de insumos, utilização de máquinas e equipamentos,

comercialização da produção, controle de custos, administração do fluxo de caixa e renegociação do passivo. O objetivo central é tornar a operação mais eficiente, reduzir desperdícios, priorizar gastos essenciais e direcionar os recursos disponíveis à continuidade da atividade.

Nesse contexto, as medidas previstas no Plano de Recuperação Judicial buscam permitir que o produtor mantenha sua capacidade produtiva, preserve sua fonte de renda e organize o pagamento de seus credores de forma compatível com a realidade econômica da atividade rural. A continuidade da operação depende da conjugação entre disciplina financeira, controle operacional, preservação do capital de giro e reestruturação das obrigações sujeitas ao plano.

Sob a perspectiva econômico-financeira, a recuperação judicial apresenta-se como instrumento adequado para viabilizar o tratamento ordenado do passivo, evitando a desestruturação imediata da atividade e permitindo que os pagamentos sejam reorganizados em condições compatíveis com a geração de caixa projetada. Assim, o plano não se limita ao simples alongamento de dívidas, mas constitui medida de reorganização ampla da atividade rural, condicionada à implementação das ações operacionais e financeiras nele previstas.

## 2. PREMISSAS PARA AS MODELAGENS FINANCEIRAS

Nessa seção, apresentaremos as premissas utilizadas nas projeções dos resultados futuros, definidos a partir das informações fornecidas pelo Produtor e/ou extraídas de fontes públicas de uso comum e com confiabilidade no mercado.

Pontos Importantes:

- Os valores a seguir foram projetados para os próximos 12 anos;
- Foram projetados os cenários para a venda de produtos e serviços com melhores margens, reajuste anual e conservador de 3%, assegurando os contratos existentes e respeitando os percentuais de área;
- O Cenário apresentado contempla os custos variáveis atrelados ao faturamento e os custos com arrendamento, de acordo com os contratos vigentes;
- Foi considerado um valor de pró-labore no montante de R$ 3.000,00 por mês, para o produtor e sua família;
- As despesas extraconcursais irão contemplar os valores dispendidos com o administrador judicial e as custas processuais, pelos próximos três anos;
- O restante da geração de caixa é destinado a recomposição do capital de giro (quando houver), pagamento dos custos de insumos e demais necessidades para assegurar a operação e finalmente, para garantir a continuidade da atividade no período projetado;

### 2.1. RECEITA BRUTA OPERACIONAL

A projeção da receita bruta operacional foi elaborada com base nas informações disponibilizadas pelo produtor rural ERON MARCELO PEREIRA MOTA, especialmente aquelas relacionadas ao histórico recente de recebimentos, vendas da produção rural, capacidade operacional declarada, estrutura produtiva disponível e expectativas de comercialização para os períodos futuros.

As estimativas adotadas consideram o contexto econômico-financeiro enfrentado pelo produtor nos últimos exercícios, marcado por restrição de capital de giro, necessidade de reorganização do passivo, limitação de recursos para reinvestimento e dependência da recomposição gradual da atividade produtiva. Por essa razão, as projeções foram construídas de forma prudencial, sem adoção de crescimento excessivo ou incompatível com a realidade documental examinada.

Para fins de elaboração do fluxo projetado, foram consideradas premissas de continuidade da atividade rural, manutenção da capacidade produtiva mínima necessária, comercialização da produção estimada e preservação das condições operacionais indispensáveis ao desenvolvimento das atividades. Tais premissas não representam garantia de faturamento futuro, mas sim estimativas econômico-financeiras formuladas a partir dos elementos disponíveis na data de elaboração deste laudo.

Também foram considerados os riscos inerentes ao setor rural, especialmente aqueles relacionados à variação de preços de commodities, custos de insumos, condições climáticas, produtividade, disponibilidade de crédito, oscilações de mercado, logística, demanda e demais fatores externos que podem impactar diretamente o volume produzido e os valores efetivamente realizados.

Ressalta-se que as projeções de receita não constituem promessa de desempenho, garantia de faturamento ou confirmação de resultado futuro. Trata-se de cenário estimado para fins de análise de viabilidade econômico-financeira do Plano de Recuperação Judicial, sujeito a alterações caso se modifiquem as condições de mercado, a estrutura produtiva, os custos de operação, a disponibilidade de capital de giro ou qualquer outro fator relevante capaz de afetar a atividade rural.

Dessa forma, a receita bruta operacional projetada deve ser interpretada como uma referência técnica para avaliação da capacidade potencial de geração de caixa, construída a partir das informações fornecidas e dos pressupostos adotados, e não como previsão certa ou vinculante de resultado econômico futuro.

**2.2. CUSTOS E DESPESAS**

As projeções de custos e despesas operacionais foram elaboradas com base nas informações disponibilizadas pelo produtor rural, nos dados históricos analisados e nas premissas adotadas para continuidade da atividade. Considerou-se que tais gastos poderão sofrer variações ao longo do período projetado, especialmente em razão de oscilações nos preços de insumos, combustíveis, manutenção de máquinas e equipamentos, mão de obra, fretes, custos administrativos e demais despesas necessárias à produção rural.

Para fins de projeção, foram consideradas medidas de reorganização operacional voltadas ao controle de custos, priorização de despesas essenciais, melhor utilização dos recursos disponíveis, revisão de processos internos, negociação com fornecedores e adequação dos gastos à capacidade de geração de caixa da atividade. Tais medidas têm por finalidade buscar maior eficiência operacional e preservar o capital de giro necessário à manutenção da produção, sem que isso represente garantia de redução efetiva ou permanente dos custos.

Além dos gastos diretamente vinculados à atividade rural, foram contempladas as despesas administrativas e de suporte à operação, incluindo aquelas relacionadas à estrutura de armazenamento,

manutenção de equipamentos, apoio operacional, despesas de comercialização, controles administrativos e demais dispêndios indispensáveis à continuidade da atividade.

Também foi considerada, no fluxo projetado, as custas processuais, os dispêndios com o administrador judicial e uma retirada mensal do produtor no valor de R$ 3.000,00, a título de pró-labore ou retirada mínima para sua subsistência, totalizando R$ 36.000,00 ao ano. Tais valores foram tratados como despesas extraconcursais e despesa recorrente da atividade, compatível com a necessidade de manutenção pessoal do produtor e com a premissa de disciplina financeira exigida no período de recuperação judicial.

Dessa forma, os custos e despesas projetados devem ser interpretados como estimativas gerenciais baseadas nas informações disponíveis e nas premissas de reorganização adotadas, podendo ser revistos caso ocorram alterações relevantes nos preços de mercado, na produtividade, na estrutura operacional, na disponibilidade de capital de giro ou em outros fatores que impactem a atividade rural.

**2.3. AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDAS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Os valores dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial foram considerados a partir das informações constantes na relação de credores e nos demonstrativos financeiros disponibilizados pelo produtor rural ERON MARCELO PEREIRA MOTA, contemplando, para fins desta projeção, os créditos classificados como Classe II – Garantia Real e Classe III – Quirografários.

A estrutura proposta considera a necessidade de adequação do passivo à efetiva capacidade de geração de caixa da atividade rural, observando-se o cenário econômico-financeiro apurado, a sazonalidade própria da produção rural, a necessidade de recomposição do capital de giro e a preservação dos recursos mínimos indispensáveis à continuidade da operação.

Para fins de modelagem, foi adotada proposta de pagamento com deságio de 80% sobre os créditos sujeitos à Recuperação Judicial, carência inicial de 2 anos, prazo de pagamento de 10 anos e incidência de juros de 1% ao ano. Assim, os créditos da Classe II – Garantia Real, no montante de R$ 820.654,32, resultam em proposta estimada de pagamento de R$ 164.130,86. Já os créditos da Classe III – Quirografários, no montante de R$ 5.996.887,02, resultam em proposta estimada de pagamento de R$ 1.199.377,40.

Dessa forma, o passivo total considerado para fins de Recuperação Judicial perfaz R$ 6.817.541,34, com proposta total estimada de pagamento de R$ 1.363.508,27, respeitadas as condições projetadas no Plano de Recuperação Judicial.

A modelagem de pagamento foi elaborada considerando a capacidade econômico-financeira projetada do produtor rural, não representando garantia de realização dos resultados futuros, mas sim uma estimativa de viabilidade construída a partir das premissas adotadas, da reorganização operacional proposta e da necessidade de compatibilizar o pagamento dos credores com a manutenção da atividade produtiva.

**2.4. CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES**

De acordo com a lista de credores apresentada pelo Produtor, o quadro é composto por quatro classes formais: Credores com Garantias Reais (Classe II), Credores Quirografários (Classe III) e, O montante dos créditos existentes apresentado pelo Produtor no Plano de Recuperação é de R$ R$ 6.817.541,34 (seis milhões, oitocentos e dezessete mil, quinhentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos).

## 2.5. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

Os valores dos créditos foram extraídos da lista de credores apresentada pelo Produtor, junto ao processo de Recuperação Judicial, os quais tiveram seus pagamentos projetados conforme o quadro abaixo:

| Dívidas Recuperação Judicial | Valor (R$) | Deságio (%) | Carência (anos) | Prazo de Pgto. (anos) | Juros (ao ano) | Proposta (R$)* | Valor final |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Classe II - Garantia Real | R$ 820.654,32 | 80% | 2 | 10 | 1,00% | R$ 164.130,86 | R$ 180.543,95 |
| Classe III - Quirografários | R$ 5.996.887,02 | 80% | 2 | 10 | 1,00% | R$ 1.199.377,40 | R$ 1.319.315,15 |
| **TOTAL** | **R$ 6.817.541,34** | | | | | **R$ 1.363.508,27** | **R$ 1.499.859,10** |

**valores aproximados considerando juros de 1% ao ano.*

O Produtor propõe uma simulação de pagamentos com parcelas anuais, conforme sua capacidade de pagamento para quitação da dívida. Totalizando 12 anos, compostos por carências iniciais, e anos de pagamentos, conforme expostos no quadro acima, sempre calculados da data da homologação da aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

## 2.6. GERAÇÃO DE CAIXA

A geração de caixa representa a capacidade da atividade rural produzir recursos suficientes para suportar seus custos operacionais, preservar o capital de giro necessário à continuidade da produção e, posteriormente, viabilizar o pagamento ordenado dos credores sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial.

No caso do produtor rural ERON MARCELO PEREIRA MOTA, observa-se que a recomposição da geração de caixa demanda período de reorganização operacional e financeira, especialmente em razão da necessidade de estabilização da atividade produtiva, controle dos custos, recomposição gradual do capital de giro e adequação do passivo à capacidade econômica efetiva da operação.

A formação da receita operacional do produtor rural está diretamente vinculada ao desempenho de sua atividade produtiva, especialmente ao trinômio composto por área cultivada, produtividade obtida e preço de comercialização da saca de soja. Assim, a geração de caixa depende não apenas da manutenção da área produtiva, mas também da produtividade efetivamente alcançada por hectare e do valor de mercado obtido no momento da venda da produção.

Esse trinômio evidencia a sensibilidade da atividade rural a fatores externos e operacionais, tais como condições climáticas, qualidade dos insumos, manejo agrícola, disponibilidade de crédito para custeio, variação no preço das commodities, custos logísticos e oscilações de mercado. Pequenas alterações em qualquer desses fatores podem impactar de forma relevante a receita operacional e, consequentemente, a capacidade de geração de caixa do produtor.

As projeções apresentadas consideram que os recursos gerados pela atividade serão prioritariamente destinados à manutenção da operação rural, ao pagamento dos custos necessários à produção, à preservação da estrutura produtiva e ao cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, conforme a capacidade de caixa estimada para cada período.

Dessa forma, a geração de caixa projetada deve ser interpretada como elemento central para avaliação da viabilidade econômico-financeira do plano, uma vez que o pagamento aos credores dependerá da efetiva capacidade do produtor rural de manter a atividade em funcionamento, preservar sua área produtiva, alcançar produtividade compatível com as premissas adotadas e realizar a comercialização da produção em condições suficientes para produzir excedente financeiro compatível com as condições propostas.

| ENTRADAS | Área | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 | Ano 6 | Ano 7 | Ano 8 | Ano 9 | Ano 10 | Ano 11 | Ano 12 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **Venda Produção** | **(Hectares)** | **R$ 952.388,25** | **R$ 980.959,90** | **R$ 1.010.388,69** | **R$ 1.040.700,36** | **R$ 1.071.921,37** | **R$ 1.104.079,01** | **R$ 1.137.201,38** | **R$ 1.171.317,42** | **R$ 1.206.456,94** | **R$ 1.242.650,65** | **R$ 1.279.930,17** | **R$ 1.318.328,07** |
| *Eron Marcelo Pereira Mota* | *54,41 (ha)* | *R$ 344.143,25* | *R$ 354.467,55* | *R$ 365.101,57* | *R$ 376.054,62* | *R$ 387.336,26* | *R$ 398.956,35* | *R$ 410.925,04* | *R$ 423.252,79* | *R$ 435.950,37* | *R$ 449.028,88* | *R$ 462.499,75* | *R$ 476.374,74* |
| *José Elói Lima Pacheco* | *45 (ha)* | *R$ 284.625,00* | *R$ 293.163,75* | *R$ 301.958,66* | *R$ 311.017,42* | *R$ 320.347,95* | *R$ 329.958,38* | *R$ 339.857,13* | *R$ 350.052,85* | *R$ 360.554,43* | *R$ 371.371,07* | *R$ 382.512,20* | *R$ 393.987,57* |
| *José Edgar Pacheco* | *32 (ha)* | *R$ 202.400,00* | *R$ 208.472,00* | *R$ 214.726,16* | *R$ 221.167,94* | *R$ 227.802,98* | *R$ 234.637,07* | *R$ 241.676,18* | *R$ 248.926,47* | *R$ 256.394,26* | *R$ 264.086,09* | *R$ 272.008,68* | *R$ 280.168,94* |
| *José Elói Arnoldo da Motta* | *19 (ha)* | *R$ 121.220,00* | *R$ 124.856,60* | *R$ 128.602,30* | *R$ 132.460,37* | *R$ 136.434,18* | *R$ 140.527,20* | *R$ 144.743,02* | *R$ 149.085,31* | *R$ 153.557,87* | *R$ 158.164,61* | *R$ 162.909,54* | *R$ 167.796,83* |
| Alienação de estoques | | | | | | | | | | | | | |
| Outras entradas | | | | | | | | | | | | | |
| **TOTAL ENTRADAS** | | **R$ 952.388,25** | **R$ 980.959,90** | **R$ 1.010.388,69** | **R$ 1.040.700,36** | **R$ 1.071.921,37** | **R$ 1.104.079,01** | **R$ 1.137.201,38** | **R$ 1.171.317,42** | **R$ 1.206.456,94** | **R$ 1.242.650,65** | **R$ 1.279.930,17** | **R$ 1.318.328,07** |
| **SAÍDAS** | | | | | | | | | | | | | |
| **Custos Operacionais** | | **R$ 519.028,42** | **R$ 534.599,28** | **R$ 550.637,25** | **R$ 567.156,37** | **R$ 584.171,06** | **R$ 601.696,19** | **R$ 619.747,08** | **R$ 638.339,49** | **R$ 657.489,68** | **R$ 677.214,37** | **R$ 697.530,80** | **R$ 718.456,72** |
| **Contratos de Arrendamento** | | **R$ 176.215,00** | **R$ 181.501,45** | **R$ 186.946,49** | **R$ 192.554,89** | **R$ 198.331,53** | **R$ 204.281,48** | **R$ 210.409,93** | **R$ 216.722,22** | **R$ 223.223,89** | **R$ 229.920,61** | **R$ 236.818,22** | **R$ 243.922,77** |
| *José Elói Lima Pacheco* | *45 (ha)* | *R$ 87.975,00* | *R$ 90.614,25* | *R$ 93.332,68* | *R$ 96.132,66* | *R$ 99.016,64* | *R$ 101.987,14* | *R$ 105.046,75* | *R$ 108.198,15* | *R$ 111.444,10* | *R$ 114.787,42* | *R$ 118.231,04* | *R$ 121.777,97* |
| *José Edgar Pacheco* | *32 (ha)* | *R$ 44.160,00* | *R$ 45.484,80* | *R$ 46.849,34* | *R$ 48.254,82* | *R$ 49.702,47* | *R$ 51.193,54* | *R$ 52.729,35* | *R$ 54.311,23* | *R$ 55.940,57* | *R$ 57.618,78* | *R$ 59.347,35* | *R$ 61.127,77* |
| *José Elói Arnoldo da Motta* | *19 (ha)* | *R$ 44.080,00* | *R$ 45.402,40* | *R$ 46.764,47* | *R$ 48.167,41* | *R$ 49.612,43* | *R$ 51.100,80* | *R$ 52.633,83* | *R$ 54.212,84* | *R$ 55.839,23* | *R$ 57.514,40* | *R$ 59.239,83* | *R$ 61.017,03* |
| **Despesas Administrativas** | | **R$ 36.000,00** | **R$ 36.000,00** | **R$ 36.000,00** | **R$ 36.000,00** | **R$ 36.000,00** | **R$ 36.000,00** | **R$ 36.000,00** | **R$ 36.000,00** | **R$ 36.000,00** | **R$ 36.000,00** | **R$ 36.000,00** | **R$ 36.000,00** |
| **Despesas extraconcursais** | | **R$ 156.784,00** | **R$ 120.000,00** | **R$ 50.000,00** | **R$ -** | **R$ -** | **R$ -** | **R$ -** | **R$ -** | **R$ -** | **R$ -** | **R$ -** | **R$ -** |
| *Despesas com administrador judicial* | | *R$ 120.000,00* | *R$ 120.000,00* | *R$ 50.000,00* | *R$ -* | *R$ -* | *R$ -* | *R$ -* | *R$ -* | *R$ -* | *R$ -* | *R$ -* | *R$ -* |
| *Custas processuais* | | *R$ 36.784,00* | *R$ -* | *R$ -* | *R$ -* | *R$ -* | *R$ -* | *R$ -* | *R$ -* | *R$ -* | *R$ -* | *R$ -* | *R$ -* |
| **Pagamento Credores (Classes II e III)** | | **R$ -** | **R$ -** | **R$ 149.985,91** | **R$ 149.985,91** | **R$ 149.985,91** | **R$ 149.985,91** | **R$ 149.985,91** | **R$ 149.985,91** | **R$ 149.985,91** | **R$ 149.985,91** | **R$ 149.985,91** | **R$ 149.985,91** |
| **TOTAL SAÍDAS** | | **R$ 888.027,42** | **R$ 872.100,73** | **R$ 973.569,66** | **R$ 945.697,17** | **R$ 968.488,51** | **R$ 991.963,59** | **R$ 1.016.142,92** | **R$ 1.041.047,63** | **R$ 1.066.699,48** | **R$ 1.093.120,88** | **R$ 1.120.334,93** | **R$ 1.148.365,40** |
| **RESULTADO DE CAIXA (Entradas - Saídas)** | | **R$ 64.360,83** | **R$ 108.859,17** | **R$ 36.819,04** | **R$ 95.003,19** | **R$ 103.432,86** | **R$ 112.115,42** | **R$ 121.058,46** | **R$ 130.269,79** | **R$ 139.757,46** | **R$ 149.529,77** | **R$ 159.595,24** | **R$ 169.962,67** |
| SALDO INICIAL | | R$ - | R$ 64.360,83 | R$ 173.220,00 | R$ 210.039,04 | R$ 305.042,22 | R$ 408.475,08 | R$ 520.590,50 | R$ 641.648,97 | R$ 771.918,76 | R$ 911.676,22 | R$ 1.061.205,99 | R$ 1.220.801,22 |
| SALDO FINAL | | R$ 64.360,83 | R$ 173.220,00 | R$ 210.039,04 | R$ 305.042,22 | R$ 408.475,08 | R$ 520.590,50 | R$ 641.648,97 | R$ 771.918,76 | R$ 911.676,22 | R$ 1.061.205,99 | R$ 1.220.801,22 | R$ 1.390.763,89 |

## 3. ANÁLISE DE VIABILIDADE

A viabilidade do Plano de Recuperação Judicial está diretamente relacionada à capacidade do produtor rural ERON MARCELO PEREIRA MOTA de manter sua atividade em funcionamento, gerar caixa suficiente para custear a produção e, dentro dos limites projetados, cumprir as condições de pagamento propostas aos credores.

As projeções financeiras foram elaboradas com base nas informações disponíveis sobre a atividade rural, considerando a receita esperada, os custos de produção, as despesas necessárias à continuidade da operação e a reestruturação do passivo prevista no plano. Como se trata de atividade rural, tais projeções devem ser analisadas com cautela, pois dependem de fatores como área produtiva, produtividade, preço de venda da produção, custos dos insumos, condições climáticas e variações de mercado.

A estimativa de fluxo de caixa é razoável como instrumento de análise, pois permite avaliar se, após a reorganização das dívidas e o controle dos custos, a atividade poderá gerar recursos suficientes para sua continuidade. Contudo, os valores projetados não representam garantia de resultado futuro, mas sim uma referência técnica construída a partir das premissas adotadas.

Assim, a viabilidade econômico-financeira do plano depende da confirmação, ao longo do tempo, das premissas utilizadas na projeção, especialmente quanto à manutenção da produção, controle dos custos operacionais, limitação das retiradas pessoais, preservação do capital de giro e cumprimento das condições previstas para pagamento dos credores.

Dessa forma, considerando os dados analisados e as condições propostas no Plano de Recuperação Judicial, entende-se que a continuidade da atividade rural é possível, desde que sejam observadas as premissas operacionais e financeiras previstas, bem como a efetiva reestruturação do passivo sujeito à recuperação judicial.

## 4. CONCLUSÃO

Com base nos documentos analisados, nas informações financeiras disponibilizadas, na reconstrução do fluxo de caixa, nas premissas operacionais adotadas e nas condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial, conclui-se que a viabilidade econômico-financeira do produtor rural ERON MARCELO PEREIRA MOTA está condicionada à efetiva reestruturação de seu passivo, à preservação da atividade rural e ao controle rigoroso dos custos, despesas e retiradas pessoais.

A análise realizada demonstra que a atividade rural possui capacidade de geração de receita, especialmente vinculada à produção agrícola e à comercialização da soja. Contudo, tal capacidade está diretamente sujeita ao trinômio formado por área produtiva, produtividade obtida e preço de venda da saca, além de fatores externos relevantes, como clima, custo dos insumos, disponibilidade de crédito, variação de mercado e condições de comercialização.

Verificou-se, ainda, que a manutenção da estrutura original de endividamento comprometeria de forma relevante a capacidade de continuidade da atividade. Por essa razão, a readequação das dívidas sujeitas à recuperação judicial, com deságio, carência, alongamento de prazo e encargos compatíveis com a geração de caixa projetada, mostra-se medida indispensável para permitir a recomposição do capital de giro e a reorganização financeira do produtor.

As projeções elaboradas consideram a continuidade da operação rural, a disciplina na gestão dos recursos, a limitação das retiradas mensais do produtor ao valor de R$ 3.000,00, a manutenção dos custos operacionais em patamar compatível com a atividade e a destinação prioritária do caixa gerado para preservação da produção e cumprimento das obrigações previstas no plano.

Ressalta-se que não foi realizada auditoria independente, perícia judicial, avaliação patrimonial ou confirmação externa dos ativos, passivos, contratos e demais informações utilizadas neste laudo. As análises foram desenvolvidas com base nos documentos e dados disponibilizados pelo produtor rural e por seus representantes, os quais foram considerados, para fins deste trabalho, como verdadeiros, completos e suficientes.

As estimativas e projeções apresentadas envolvem premissas econômicas, financeiras e operacionais sujeitas a variações. Dessa forma, os resultados efetivos poderão divergir dos valores projetados, especialmente em razão de alterações climáticas, queda de produtividade, variação no preço da soja, aumento dos custos de produção, restrição de crédito, oscilações de mercado ou outros eventos fora do controle do produtor.

Diante disso, entende-se que o Plano de Recuperação Judicial apresenta viabilidade econômico-financeira condicionada, desde que observadas as premissas adotadas neste laudo, especialmente: a aprovação das condições propostas aos credores, a manutenção da atividade rural, o controle dos custos operacionais, a recomposição gradual do capital de giro, a limitação das retiradas pessoais e a compatibilização dos pagamentos com a geração efetiva de caixa.

Assim, respeitados os limites das informações analisadas e das projeções realizadas, conclui-se que a recuperação judicial pode representar instrumento adequado para a reorganização do passivo e preservação da atividade produtiva do produtor rural ERON MARCELO PEREIRA MOTA, atendendo à finalidade de superação da crise econômico-financeira prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Porto Alegre/RS, 12 de junho de 2026

MARCELO PEREIRA SOBREIRA:90887743072

Assinado de forma digital por MARCELO PEREIRA SOBREIRA:90887743072
Dados: 2026.06.12 06:24:59 -03'00'

gov.br
Documento assinado digitalmente
ERON MARCELO PEREIRA MOTA
Data: 12/06/2026 14:51:40-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

**FMST CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**

CNPJ 35.379.340/0001-50